



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-005/2018 - DIVERSAS

Interessados: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com sede na Rua Rubens Monte, 272, Jardim Cearense, Fortaleza/CE.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 22 de fevereiro de 2018 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 20 de

Q



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



fevereiro de 2018, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que de acordo com o disposto no edital, a Administração está incorrendo em ilegalidade ao exigir a certidão negativa de protesto e títulos de todos os cartórios da sede da empresa, bem como a certidão de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros, itens 7.b.6 e 7.d.3 respectivamente.

O impugnante aduz que não há nenhuma disposição legal que enquadre as exigências supramencionadas, bem como as referidas exigências afetam a competitividade.

Dessa forma, a administração entende por necessário e legal a retificar o edital nos termos estabelecidos pelo licitante, de modo a dar maior amplitude de participação no presente pregão, que será republicado nos termos da lei.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 21 de fevereiro de 2018.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento

Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA